



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2881 DE 23 DE agosto DE 2021.

**PUBLICADO**

EM 26 DE agosto DE 2021.  
no, DOE-ITA, edição nº 356-A Ano III  
Editeada Ferreira Vitoriano  
PMU 44775 SEMGOV - PMI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR  
FEIRA LIVRE MUNICIPAL DO  
AGRICULTOR FAMILIAR DE ITABORAÍ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a criar a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí, que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores e artesanato produzidos pelos produtores rurais familiares da região de Itaboraí.

**Art. 2º** - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e entidade associativa, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se:

**I** - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Itaboraí e devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

**II** - grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

**III** - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

**Art. 4º** - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí poderão ser comercializados os seguintes produtos:

Recebido em 27/08/21 às 15:30h.  
Amanda Smeusmg 3374



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - carnes frescas, congeladas, defumadas e derivadas;

II - bebidas;

III - doces e salgados;

IV - frios e derivados;

V - peixes vivos;

VI - frutas, legumes e tubérculos;

VII - flores e artesanato;

VIII - geleias;

IX - conservas de produtos de origem vegetal e animal;

X - flores naturais.

**Parágrafo Único** - Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

**Art. 5º** - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí;

II - cadastrar os feirantes;

III - a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí;

IV - recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

**Parágrafo Único** - Regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, local, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira será elaborado pelos seus membros, com anuência do Executivo.

**Art. 6º** - Compete ao feirante:

I - acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI - colocar tabela de preços, que será revisada anualmente nas formas de decreto regulamentador.

VII - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

IX - observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí;

X - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

**Art. 7º** - É vedado ao feirante:

I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí;

IV - se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

V - sonegar ou recusar a vender mercadorias;

VI - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VII - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

**Art. 8º** - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Itaboraí também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 9º** - A Feira Livre do Agricultor Familiar de Itaboraí ocorrerá uma vez a cada mês, em dia e local definido pelo Poder Executivo, através de Decreto.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 23 de agosto de 2021.

**MARCELO JANDRE DELAROLI**  
**Prefeito**